Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3006/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5625/2013
PROTOCOLO	**:** 1373169
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE ELDORADO
JURISDICIONADO	**:** MARTA MARIA DE ARAÚJO
INTERESSADO	**:** LAR DOS IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS DE ELDORADO
VALOR	**:** R$ 39.000,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – SALDO REMANESCENTE – NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DO VALOR TOTAL – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO.

É irregular a prestação de contas do convênio quando verificada a ausência de documentos necessários à comprovação da aplicação do valor total do recurso financeiro repassado, sendo cabível impugnação do valor não aplicado e não devolvido aos cofres públicos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 3/2011, celebrado entre o Município de Eldorado e o Lar dos Idosos de Eldorado, pela ausência de prestação de contas do total do recurso financeiro repassado, com impugnação do valor de R$ 3.068,85 (três mil, sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), referente ao saldo do convênio não comprovado, responsabilizando a ordenadora de despesas, Sra. Marta Maria de Araújo, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da importância impugnada devidamente corrigida aos cofres públicos.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 3/2011, celebrado entre o Município de Eldorado-MS e o Lar dos Idosos de Eldorado, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal, à época.

Este convênio é regido pelas disposições pertinentes contidas na Lei Federal n. 8.666/93, e mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes no respectivo instrumento.

O objeto do convênio é a transferência de recursos financeiros para prestar assistência ao Abrigo Institucional, no valor de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), com prazo de vigência de 8 de fevereiro de 2011 até 31 de janeiro de 2012.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestou-se na Análise ANA-4ICE-14574/2013, no sentido de que o presente convênio não oferece condições de aprovação.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-15822/2013, opinou pela irregularidade desta prestação de contas de convênio, pela aplicação de multa à responsável, pela impugnação do valor não aplicado e não devolvido, responsabilizando a ordenadora de despesas pela restituição aos cofres públicos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças constantes dos autos, verifica-se que os documentos apresentaram-se tempestivamente a esta Corte de Contas, porém incompletos.

Restaram ausentes documentos necessários à comprovação do valor total da despesa, em atendimento às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/11,

Intimada das irregularidades apontadas, a responsável compareceu aos autos com justificativas e documentos que, no entanto, não regularizam totalmente a prestação de contas, deixando de comprovar a aplicação dos recursos repassados, restando um saldo de R$ 3.068,85 (três mil, sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), que não foi devolvido.

A demonstração da legalidade e regularidade da aplicação dos recursos repassados aos Tribunais de Contas também é exigência contida na referida Lei n. 8.666/93, senão vejamos:

> *"Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."*

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração a obrigação de conformidade com tais leis e regulamentos.

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)."*

Hely Lopes Meirelles define:

> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*

Portanto, a desobediência às prescrições insertas na Lei n. 8.666/93, assim como na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, reveste de irregularidade os atos praticados pela ordenadora de despesas, ficando maculada a prestação de contas do convênio em apreço.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e parcialmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, VOTO:

1. pela irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 3/2011, celebrado entre o Município de Eldorado-MS e o Lar dos Idosos de Eldorado, pela ausência de prestação de contas do total do recurso financeiro repassado, infringindo a Lei n. 8.666/93 e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, constando como responsável a Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

2. pela impugnação da importância de R$ 3.068,85 (três mil, sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), referente ao saldo do convênio não comprovado, responsabilizando a ordenadora de despesas, à época, a Sra. Marta Maria de Araújo, inscrita no CPF sob o n. 369.266.719-15, pela sua devolução aos cofres públicos, com fulcro no o art. 61, I, da referida LCE n. 160/2012, c/c os arts. 13, III e 172, II e III, “a”, do RITC/MS;

3. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da importância impugnada devidamente corrigida aos cofres públicos, de acordo com o art. 61, § 1º, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, III e IV, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena da cobrança executiva de que trata o art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 3/2011 com impugnação de valores.

Presidência da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituto Patrícia Sarmento dos Santos e a Exma.Sra.Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LLSS
SETAC.ASC/DSSM